



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014950-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MUNICIPIO DE BAURU, é agravado RUI SÉRGIO DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2014950-09.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro de Bauru

Magistrado(a): Dr(a). José Renato da Silva Ribeiro

Agravante: Prefeitura Municipal de Bauru

Agravado: Rui Sergio de Melo

Voto nº 11354

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Bauru contra decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer, com imposição de multa diária, em cumprimento de sentença ajuizado por servidor público para apostilamento de gratificação de função e pagamento de diferenças desde 1997.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de fazer, considerando a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos proventos à FUNPREV em 2007, e a legitimidade passiva do Município de Bauru no cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. O Município de Bauru não possui mais competência para o apostilamento da gratificação, devendo a obrigação de fazer ser perseguida em ação própria contra a FUNPREV.

4. O cumprimento da obrigação de pagar quantia certa deve prosseguir, cabendo ao Município o pagamento integral, com possibilidade de ação de regresso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A obrigação de fazer deve ser perseguida em ação própria contra a FUNPREV. 2. O Município deve cumprir a obrigação de pagar, podendo buscar ressarcimento em ação de regresso.

Legislação Citada:

Lei Municipal nº 5.424/07

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE BAURU** contra a r. decisão de fls. 15/16 e 17 proferidas nos autos de cumprimento de sentença ajuizado por **RUI SÉRGIO DE MELO**, que determinou que o *"cumprimento da obrigação de fazer, nos moldes acima estipulados, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$50.000,00"*

Agrava a Fazenda Municipal, em busca da reforma da r. decisão, aduzindo que o agravado propôs ação de conhecimento buscando o reconhecimento do direito à incorporação e pagamento retroativo da diferença de valores. Aduz que a ação foi ajuizada em 2002, data em que a agravante era responsável pelo pagamento de seus proventos, transitando em julgado em 11.07.2022. Contudo, em 2007, com advento da Lei Municipal nº 5.424, a FUNPREV (Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru) passou a ser responsável pelo pagamento dos proventos. Assim, ajuizado o cumprimento de sentença, alega não ter possibilidade de prosseguir com o apostilamento da gratificação nos proventos e tampouco apresentar os valores singelos referente a todo o período, isto é, desde março de 1997, pois tal competência é do aludido órgão previdenciário municipal. Diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, entende que a imposição de multa cominatória se mostra indevida. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão para excluir a multa fixada, determinando ao agravante somente a obrigação de pagar quantia certa, referente ao período em que foi responsável pelo pagamento dos proventos, qual seja de março de 1997 a abril de 2007, impondo ao agravado se valer das vias próprias para obrigar a FUNPREV ao apostilamento dos proventos e percentuais devidos (fls. 01/12).

Recurso tempestivo e isento de recolhimento de preparo.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 23/25).

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 28.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se cumprimento de sentença movido por servidor em face da Fazenda Pública Municipal para o apostilamento da gratificação de função, no percentual de 60%, bem como o recebimento das diferenças havidas desde março de 1997 no recebimento dos seus proventos de aposentadoria, tal como determinado no v. Acórdão de fls. 39/44.

Intimada, a Municipalidade se manifestou às fls. 71/72 informando que desde 2007 a FUNPREV (Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru) é responsável pelo pagamento dos proventos, cabendo a ela o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, o apostilamento do percentual de gratificação incidente sobre os proventos do exequente.

O D. Juízo *a quo* decidiu às fls. 104/105 e fls. 118 que *"não é possível alterar o polo passivo do presente feito em sede de cumprimento de sentença. Logo, cabe ao Município de Bauru o cumprimento do comando judicial, tal como determinado na decisão embargada, ainda que, por meios internos, acione a FUNPREV para tal desiderato. O que não é possível, repita-se, é alterar o executado, tal como pretendido, visto que a FUNPREV não integrou a relação jurídico-processual na demanda principal."*

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

Cuida-se de cumprimento de sentença que exarou dois comandos: *a)* a obrigação de fazer destinada ao apostilamento da gratificação incidente sobre os proventos do exequente, no percentual de 60%; *b)* a obrigação de pagar quantia certa, com a diferença dos valores a serem apurados, referente ao período de 1997 até a presente data.

A ação de conhecimento foi ajuizada quando o agravado já era aposentado, no ano de 2002, oportunidade em que os proventos eram de responsabilidade da Municipalidade. Contudo, em 2007, a responsabilidade pelos inativos e pensionistas passou a ser da FUNPREV. Somente em 2022 a ação transitou em julgado, de modo que o cumprimento de sentença foi ajuizado em 2023.

O controvérsia instaurou-se diante da informação trazida pelo Município sobre a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer, uma vez que não possui mais responsabilidade sobre os proventos dos inativos e pensionistas, o que o impede de providenciar o apostilamento da incorporação da gratificação de função, no percentual de 60%.

Alega, ainda, que encaminhou o expediente administrativo a FUNPREV para tais providências, tal como determinado às fls. 104/105, mas houve resposta em parecer jurídico, informando que a decisão judicial em questão não impõe a FUNPREV a revisão dos benefícios (fls. 19/21).

Não se desconhece que cabe ao executado o dever de apostilamento do direito reconhecido na sentença e o pagamento do crédito exequendo, uma vez que a FUNPREV não participou da ação de conhecimento e, por tal razão, não possui legitimidade passiva para figurar no cumprimento de sentença.

Contudo, ao que foi demonstrado, o Município intercedeu junto à FUNPREV, administrativamente, comunicando o decidido nos autos nº 0013456-65.2023.8.26.0071, ao passo que a Fundação se opôs ao decidido (fls. 19/21), sob o fundamento de que o exequente *"já recebeu os valores equivalentes em razão da extinção legal da própria gratificação obtida judicialmente, com substituição por outros valores, que, conforme demonstrado na planilha de fls. 205/207 já atingiram o patamar do que é realmente devido a ele."* Assim, *"esta Fundação somente poderia cumprir a r. decisão judicial se fossem analisadas estas alterações durante todo o período (a partir de março de 1997) para que os cálculos dos valores singelos equivalham, com fidedignidade, às alterações que os servidores paradigmas na atividade em relação às gratificações que o requerente judicial obteve neste título judicial e/ou revisões administrativas."*

Portanto, foi bem demonstrado pela Municipalidade que ela não possui mais a competência para providenciar o apostilamento da gratificação e, ao interceder administrativamente junto a FUNPREV, não obteve sucesso.

Sendo assim, dada a ilegitimidade passiva da FUNPREV para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença e diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer pela Municipalidade, tal controvérsia somente será solucionada mediante a propositura de ação própria.

Inclusive, ainda que a exequente não tenha se manifestado nestes autos, depreende-se das fls. 148/149 dos autos de origem a informação de que ela concorda com o intento, uma vez que afirmou que ajuizará *"a competente ação de obrigação de fazer em relação à FUNPREV, requerendo, desde já o apostilamento do título judicial em espeque."*

Não obstante, é possível o prosseguimento do feito para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, referente à diferença dos valores do período de 1997 até a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente data. Caberá ao Município o pagamento integral e, entendendo ele ser incabido após 2007, deverá buscar o ressarcimento através de ação de regresso.

Desta feita, é de se reformar parcialmente a r. decisão agravada, determinando-se que o cumprimento de obrigação de fazer seja perseguido em ação própria a ser ajuizada pela agravada contra a FUNPREV (Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru) e que a parte exequente apresente a planilha de diferenças devidas pelo executado (Município de Bauru) para o prosseguimento da ação quanto ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora